



Número: **1028284-02.2017.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **11/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 18.163.937,23**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A. L. DE MIRANDA - ME (AUTOR(A))	SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
A. MANOELLA M. PEREIRA - ME (AUTOR(A))	SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDINEIA GOMES DE SOUZA - ME (AUTOR(A))	SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ EIRELI (AUTOR(A))	SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA - ME (AUTOR(A))	SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ANA RITA DA SILVA MODAS - ME (AUTOR(A))	SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
CLEIDIANE R DE MIRANDA CONFECÇÕES EIRELI - ME (AUTOR(A))	SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
CAJ COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (AUTOR(A))	SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Credores (RÉU)	ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A))
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
Estado do Mato Grosso, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
MARIA DA GUIA DA SILVA AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	BENO DIAS BATISTA (ADVOGADO(A))
FORTIORI CONFECÇÕES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA BRITO KOEHNE (ADVOGADO(A))
MIRANDA & CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS CAETANO DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTRA REGRA CONFECÇOES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	DENIS MALAGUTTI VIEIRA (ADVOGADO(A))
VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDNA FLORES DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
DENIS PEREIRA DE SOUSA 73370711168 (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA ABIB ROMANSINA (ADVOGADO(A))
Banco Mercantil do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
CASE ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ROVITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DAGOBERTO RAMOS (ADVOGADO(A))
MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULOSALEM PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	GELSON MENEGATTI FILHO (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS MENEGATTI (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS (ADVOGADO(A)) PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONOMICA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEAN CARLOS NERI (ADVOGADO(A)) GISLAYNE RANGEL DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) GABRIELLA CARRILHO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA (ADVOGADO(A))
C.C.L.A.A. OURO VERDE MT - SICREDI OURO VERDE MT (TERCEIRO INTERESSADO)	VERA LUCIA SILVA DE SOUSA (ADVOGADO(A)) VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
JOSIANE ROQUE CASTILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA (ADVOGADO(A))
ANDREIA SANTOS DE FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULA RAINATO VIEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A))
KAMILA VIANA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULA RAINATO VIEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A))
FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
17017514	11/12/2018 18:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Visto.

Como se verifica dos autos, o Administrador Judicial vinha noticiando a falta de informações contábeis por parte das Recuperandas, além das inconsistências/irregularidades contábeis; informou também a constatação da existência de outras empresas fora do processo de recuperação Judicial que, contudo, possuem mesma administração, na figura do SR. JÚLIO CESAR PEREIRA, bem como a ocorrência de fato, consistente em arresto de mercadorias nas dependências da LOJA CENTRAL DA MODA, que evidenciam a ocorrência de confusão patrimonial.

Tais circunstâncias motivaram este Juízo a acolher o pedido formulado pela Administradora Judicial para designação de Audiência de Gestão Democrática, realizada em 09/11/2018, na qual foi requerido o ingresso na lide das empresas CLEIDIANE R. DE MIRANDA CONFECÇÕES EIRELI-ME, CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA, CAJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ANA RITA DA SILVA MODAS, ocasião em que foi concedido prazo para juntada dos documentos necessários para análise do pedido.

Após o aditamento do pedido (ID 16630010), e a apresentação de documentos faltantes (ID 16745940) a Administradora Judicial, manifestou-se nos autos.

Em sua manifestação reitera a caracterização de Grupo Empresarial Central da moda, constituído por mais empresas além das relacionadas inicialmente no polo ativo da presente recuperação judicial, tendo sido inclusive arrolado créditos de pessoas jurídicas/CNPJ's que ainda não integram a lide.

Também consta dos autos informação anterior acerca do cumprimento de um Mandado de Penhora e Remoção, junto ao estabelecimento da recuperanda A.L. DE MIRANDA – ME, por força de decisão proferida nos autos da Execução nº 1000593-76.2018.811.0041, movida por ZUAH TEXTIL LTDA-ME contra CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA-ME (ANNY CALÇADOS E CONFECÇÕES), por débito no valor de R\$ 266.754,00, que resultou no esvaziamento do estoque, em mais de 3.000 (três mil) produtos da LOJA CENTRAL DA MODA, com o conseqüente fechamento do estabelecimento.

Diante do pedido de aditamento, a Administradora apresentou em sua manifestação, relatório contábil dividido em 03 (três) partes a saber: 1) Relatório de Atividade das Empresas que ingressaram inicialmente com o pedido (ago/2017 a set/2017); 2) Relatório de Atividade das Empresas que ingressaram inicialmente com o pedido (out/2017 a set/2018); 3) Relatório de Atividade das Empresas que se encontram fora da presente Recuperação Judicial (2016, 2017 a out/2018).



Alega ainda que as empresas possuem identidade nas atividades empresariais desenvolvidas pelas sociedades diversas, encontrando-se sediadas em endereços idênticos, dentre outras circunstância que evidenciam a formação do GRUPO ECONÔMICO CENTRAL DA MODA, sendo necessária a consolidação substancial das empresas requerentes, encontrando-se justificado o litisconsórcio ativo.

Após apontar as irregularidades contábeis, tecer considerações sobre a existência de Grupo Empresarial, da viabilidade das recuperandas, bem como sustentando a necessidade de afastamento dos administradores do Grupo, pugna, ao final, pela consolidação substancial das empresas A.L. DE MIRANDA – ME, A. MANOELLA M PEREIRA–ME, EDINEIA GOMES DE SOUZA–ME E MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ – EIRELI, CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA, ANA RITA DA SILVA MODAS, ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA-EIRELI, E CAJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES- EIRELI.

Requer ainda, o afastamento dos Senhores ANA LUZINETE DE MIRANDA, ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA, EDINEIA GOMES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ, CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA, ANA RITA DA SILVA, DONATO ALVES DA GUIA JÚNIOR E DO SR. JÚLIO CESAR PEREIRA, apenas da condução financeira das empresas acima mencionadas; além de outros pedidos que serão analisados oportunamente.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Por certo que, muito embora existam empresários que se utilizam da Recuperação Judicial com o propósito escuso de dar “calote” em seus credores, este instituto objetiva superar uma crise econômico-financeira, mantendo suas atividades negociais e o máximo possível de postos de trabalho, não se podendo olvidar que o uso abusivo do pedido de recuperação judicial pode implicar no agravamento das perdas já suportadas pelos credores, quer pela suspensão das ações e execuções promovidas contra o devedor pelo prazo previsto no art. 6º, §4º, da lei de regência, quer pela manutenção da sociedade empresária no mercado, com visíveis sinais de insolvência e ou inviabilidade, razão pela qual se deve analisar nesta oportunidade a conveniência de acolher o pedido formulado para consolidação substancial, admitindo as demais empresas do grupo no polo ativo da lide.

Factível que a empresa em crise, ao tentar reerguer-se busque alternativas no mercado antes que entre com o pedido de recuperação judicial, principalmente para manter-se durante o período em que permanecerá em processo de recuperação judicial, ganhando muitas vezes a pecha de má pagadora, quando então verá, não raras vezes, novos e antigos fornecedores fecharem-lhes a porta.



Assim é que o empresário para manter suas atividades e tentar fugir da crise, por vezes, lança mão de recursos como aporte de capital, por intermédio de empréstimos perante instituições financeiras, aquisição de mercadorias para diversificar sua linha de produtos e enfrentar a concorrência, aumento do estoque, criação de filiais, dentre outras estratégias que por situações invariáveis do mercado, ou gestão deficiente, poderá trazer respostas de forma diferente da prevista, resultando num agravamento da crise econômico-financeira ao invés do esperado saneamento.

É diante desse novo cenário econômico, que se inicia até mesmo antes do pedido de recuperação judicial, que deverá haver uma mudança de paradigmas, onde, não descuidando de zelar contra condutas oportunistas de empresários de má-fé, que devedores e credores deverão, reformular seus conceitos sob o enfoque da manutenção da fonte produtora, da preservação e relevância social da empresa, numa tentativa conjunta para que todos os interessados encontrem uma saída mais plausível e lucrativa com a finalidade proposta de preservação da empresa em crise.

No caso em análise, a Administradora Judicial reporta várias inconsistências contábeis tanto nos registros das empresas A.L. DE MIRANDA – ME, A. MANOELLA M PEREIRA – ME, EDINEIA GOMES DE SOUZA – ME E MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ – EIRELI, que originalmente ingressaram com o pedido de Recuperação Judicial, CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA, ANA RITA DA SILVA MODAS, ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA-EIRELI, E CAJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES- EIRELI.

Dentre as inconsistências apuradas, tanto nas empresas que já se encontram na lide quanto nas que pretendem ver admitido seu ingresso, a Administradora Judicial indica, por exemplo: - que o relatório de Razão Contábil “*não apresentou saldo condizente com os realizados no Balancete de Verificação, bem como em seu demonstrativo de resultado*”; - os estoques apresentados nos demonstrativos de Balancete de Verificação “*mostraram-se elevado, e não apresentou consistência no comparativo com o “Razão Contábil”*”; - o Demonstrativo de Resultado registra receitas operacionais com vendas e não apresentam os custos dessas mercadorias vendidas; - no Demonstrativo de Balancete de Verificação, de determinado período de uma das empresas do grupo, estava zerado, porém, o balanço patrimonial, no mesmo período, apresentou saldos;

Pois bem, muito embora sejam muitas as inconsistências/irregularidades contábeis constatadas pela Administradora Judicial, dada sua natureza, algumas delas podem estar relacionadas com a participação de capital de terceiro, muitas vezes de empresas que integram o mesmo grupo econômico de fato, sem o respectivo lançamento contábil, o que pode ser verificado por intermédio de uma auditoria contábil, onde poderá, se for o caso, realizar o cruzamento dos dados contábeis de todas as empresas integrantes do grupo.



Essa confusão patrimonial ficou bastante evidente, por ocasião da Audiência de Gestão Democrática, na qual a Sra. CLEIDIANE R. DE MIRANDA, representante legal de uma das empresas que pretende ingressar na lide, afirmou que compra “*de diversos fornecedores e que seu único cliente é a Central da Moda*”.

Com efeito, antes de concluir pela inviabilidade das empresas, tão somente com base nas inconsistências/irregularidades contábeis detectadas, passíveis de serem sanadas no curso do processo, deve-se avaliar a alegada consolidação substancial.

Antes, porém, deve-se destacar que o instituto da recuperação judicial destina-se a empresas que necessitam de uma reestruturação econômica, financeira e administrativa, de modo a evitar a indesejada falência; sendo que, não raras vezes, um dos fatores que motivam a sociedade empresária a valer-se do pedido de recuperação judicial, é justamente a desorganização administrativa-financeira, que fatalmente conduzirá à temível crise econômica, de forma que não se pode condenar prematuramente as recuperandas ao fracasso, sem que lhes seja dada a oportunidade ter sua viabilidade avaliada, sob a ótica dos interessados na recuperação judicial, retirando-lhes assim a possibilidade de demonstrar que a sua permanência no mercado é mais vantajosa que a liquidação da empresa.

No que concerne à consolidação substancial alegada para justificar o ingresso na lide das demais empresas do grupo que ainda se mantém à margem do processo de recuperação judicial, vale dizer que, muito embora inexista na legislação pátria qualquer definição ou fixação de critérios objetivos para sua adoção, tem-se aceitado a consolidação substancial sempre que for constatada a confusão patrimonial, atuação conjunta das empresas que integram o mesmo grupo; existência de garantias cruzadas, centralização da gestão, desvio de ativos pela utilização de empresas do grupo, dentre outros já utilizados em processos análogos.

Na hipótese vertente, além da confusão patrimonial já mencionada anteriormente, nota-se que a gestão administrativa/financeira de todas as empresas do grupo é feita pelo SR. JÚLIO CESAR PEREIRA que, inclusive, se apresenta como “representante das recuperandas”, realizando atos de direção e comando das atividades das empresas sem que sequer faça parte do quadro societário das mesmas.

Observa-se ainda, que tal como arrolado pela Administradora Judicial em sua manifestação, as empresas do Grupo encontram-se sediadas em endereços idênticos, fato este confirmado nos autos da Execução nº 1000593-76.2018.811.0041, movida contra CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA-ME, no qual o Mandado de Penhora e Remoção foi cumprido no endereço da A.L. DE MIRANDA (CENTRAL DA MODA), tendo em vista as faturas emitidas em nome da executada, com o mesmo endereço da recuperanda A.L. DE MIRANDA; havendo ainda coincidência com relação ao endereço residencial da CLEIDIANE, com o comercial da CAJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES.



Soma-se isso, ao fato de que os honorários da Administradora Judicial, pagos até o momento, foram realizados não pelas ora Recuperandas, e sim pelas empresas que pretendem ingressar na lixe.

Ainda segundo afirmação da Administradora Judicial, as empresas CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA, ANA RITA DA SILVA MODAS, ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA EIRELI E CAJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, foram utilizadas para movimentar paralelamente os interesses financeiros das recuperandas A.L. DE MIRANDA – ME, A. MANOELLA M PEREIRA–ME, EDINEIA GOMES DE SOUZA–ME E MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ – EIRELI, efetuando em favor destas operações financeiras como aquisição de mercadorias, pagamentos de fornecedores, recebimento de valores, dentre outras operações.

Destarte, restando evidenciada a confusão patrimonial e unidade administrativa, com atuação conjunta das empresas no mercado, deve-se permitir que as devedoras apresentem aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, autorizando assim o acolhimento do pedido para inclusão das empresas integrantes do Grupo Econômico Central da Moda que, num primeiro momento, ficaram de fora da recuperação judicial.

Verifica-se ainda alegações feitas pela Administradora Judicial acerca de falta de comprovação de pagamento do fisco, possível desvio de recursos e constituição de contabilidade paralela, e eventual fraude aos credores, e outras ocorrências a indicar a prática de crime falimentar.

No entanto, tais conjunturas não devem, por ora, servir de obstáculo para que as devedoras obtenham a proteção legal da recuperação judicial, tendo em vista que os atos que possam importar em prática de crime previsto na Lei 11.101/05, deverão ser apurados em incidente próprio, podendo ainda o Ministério Público adotar as providências que entender cabíveis, tal como consignado em decisão anterior; e uma vez constatado, poderá então ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, tal como prevê o art. 94, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis, não parecendo conveniente, neste momento, obstar o processamento do feito, com a admissão à lixe de todas as empresas que compõem o GRUPO ECONÔMICO CENTRAL DA MODA.

Oportuno destacar, que no que diz respeito às inconsistências contábeis, financeiras e administrativas apontadas pela Administradora Judicial, apesar de também não serem bastante para obstar o prosseguimento do feito, merecem, de fato, um olhar mais atento, já que pode refletir no exame de viabilidade das devedoras, sob a perspectiva dos credores, que poderão avaliar as condições do plano de recuperação judicial, de acordo com a capacidade de pagamento da devedora, que também deverá demonstrar que as irregularidades decorrem de má-gestão e desorganização contábil, e não de manobras para fraudar credores; sem



olvidar, é claro, que eventual aprovação do plano por credores não está imune de posterior controle de legalidade pelo Juízo que não atua como mero chancelador das deliberações assembleares.

Assim é que, muito embora os fatos constatados pela Administradora Judicial não tenham o condão de obstar o andamento do feito principal, servem de parâmetro para os credores que poderão, com muito mais propriedade, aquilatar a viabilidade das devedoras, sob uma perspectiva mais realista, sob olhar mais atento, observando, sobretudo, as naturezas das relações financeiras/mercantis realizadas pelas devedoras, sua capacidade de pagamento, em especial após decorrido mais de 01 (um) ano do ajuizamento do pedido, em que a devedora conta, ainda que não por culpa sua, com a benesse de uma moratória decorrente do prazo de blindagem.

Antes, porém, que se determine o prosseguimento da recuperação judicial, com a continuidade das atividades empresariais, deve-se analisar o pedido da Administradora Judicial para afastamento dos Administradores do Grupo Econômico, tendo em vista a demonstrada desorganização contábil das empresas, além da prática de atos que podem eventualmente caracterizar crime falimentar.

Nesse passo, vale mencionar que o controle acionário concentrado nas mãos de uma única pessoa, faz parte da cultura empresarial brasileira, o que não raras vezes implica na falta de exigência e fiscalização, já que não há cobrança de resultados posto serem os próprios sócios/proprietários os executores dos atos de gestão, quase sempre praticados sem qualquer profissionalismo.

No caso em análise, a Administradora Judicial indicou a existência de irregularidades praticadas na gestão das empresas devedoras como, por exemplo, inconsistências nos seus registros contábeis; criação de novas empresas para movimentar paralelamente os interesses financeiros das recuperandas; condução comercial, administrativa e financeira das empresas devedoras, por pessoa que não integra seus quadros societários, etc.

O art. 64, da Lei 11.101/05, prevê a possibilidade da intervenção do Poder Judiciário na administração das empresas em Recuperação Judicial, quando encontrar irregularidades em suas condutas, senão vejamos:

“Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

(...)

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:





- a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
- b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
- c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
- d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.”

Como mencionado anteriormente, não se mostra conveniente, nesta oportunidade, obstar o prosseguimento da recuperação judicial, com a admissão na lide das demais empresas integrantes do Grupo Econômico, ante a reconhecida consolidação substancial. No entanto, diante das irregularidades constatadas pela Administradora Judicial, da desorganização contábil, e da prática de atos por parte dos sócios e/ou administradores que importam na violação das obrigações impostas pela lei de regência, reputo necessário o afastamento das pessoas indicadas pela Administradora Judicial.

Por conseguinte, deverá ser nomeado Gestor Judicial que deverá substituir os sócios e/ou administradores apenas da condução financeira das empresas que integram o Grupo Econômico.

Vale ressaltar que na hipótese de afastamento do devedor da administração, nos termos do art. 64, da Lei 11.101/05, o art. 65, caput, prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor; bem como que até a deliberação sobre a escolha do gestor em assembleia, as funções devem ser exercidas pela Administradora Judicial, como dispõe o §1º, do artigo 65.

Entretanto, considerando que o Administrador Judicial, ao elaborar seus relatórios, no exercício de suas funções, noticia várias irregularidades, inclusive a prática de atos que podem caracterizar crime falimentar, não seria prudente nomeá-lo como Gestor Provisório, até a escolha do Gestor pelos credores em assembleia, o que poderia implicar no conflito de interesses, uma vez que na qualidade de administrador judicial continuará fiscalizando as recuperandas, inclusive a atuação do Gestor que deve sanar as irregularidades por ele apontadas.

Diante da inviabilidade de aplicação da regra insculpida no art. 65, da Lei 11.101/05, ao caso em análise, deverá ser nomeado como Gestor Provisório, profissional



idôneo, da confiança deste Juízo, cuja nomeação poderá ser eventualmente ratificada pelos credores na Assembleia Geral de Credores, caso não optem por substituí-lo por outro.

A Administradora Judicial também ressalta que, em virtude da consolidação substancial com a inclusão das demais devedoras na recuperação judicial, houve uma elevação de R\$ 3.199.730,32, a justificar a retificação do valor da causa, com a consequente complementação das custas judiciais, além da atualização do valor de sua remuneração.

Destaque-se que, de acordo com o disposto no art. 25, da Lei 11.101/05, a remuneração do Gestor Judicial, deverão ser suportada pelas devedoras.

No que diz respeito, às custas judiciais, verifica-se que, de fato, foram recolhidas em cima do valor da causa atribuída na petição inicial, devendo ser retificado para corresponder ao valor passivo indicado pelas devedoras, somando-se os créditos já arrolados na inicial, com os créditos apresentados por ocasião do aditamento para inclusão das demais empresas do Grupo, com a consequente complementação do recolhimento das custas judiciais.

No que tange à remuneração do administrador judicial, esta será paga pelo devedor, observando-se a complexidade do trabalho, e os valores de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, tal como estabelecido pelo artigo 24, da lei de regência, o que, num primeiro momento, foi observado, seguindo-se os critérios legais, sem ultrapassar o percentual sobre “o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial”, tal como estabelecido pelo § 1º, art. 24, da Lei 11.101/05.

No caso em análise, quando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a remuneração da administradora judicial foi fixada em 2% do valor total dos créditos arrolados pela devedora (R\$ 14.964.206,91), tendo sido determinado o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, a ser pago em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 6.000,00, e o percentual de 40% restante da verba honorária a ser liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05.

Ressalte-se nesse ínterim, que o art. 24, §1º, da Lei 11.101/05, não traz uma regra rígida para a fixação da remuneração do administrador judicial, estabelecendo apenas um limite máximo, sem qualquer necessidade de aplicação obrigatória dos percentuais indicados sobre os valores dos passivos ou ativos da empresa em recuperação judicial.



Vale dizer que a imposição de tal limitação pela lei de regência, tem por objetivo impedir excessos no arbitramento da remuneração do administrador judicial, evitando assim o enriquecimento sem causa.

Entretanto, não há dúvida de que o trabalho do administrador judicial deve ser adequadamente remunerado, sobretudo diante da complexidade das atividades por ele desenvolvidas, da importância e da qualidade de seu trabalho, a estrutura de que deverá dispor para desenvolver suas atividades, a necessidade dentre outros aspectos.

Na hipótese em análise, com a inclusão de mais 04 (quatro) empresas na lide a Administradora Judicial, terá que reiniciar a fase de verificação de créditos, com realidade totalmente diferente do quadro inicialmente apresentado pelas devedoras.

Tais conjunturas dão conta da complexidade do presente processo de recuperação judicial, indicam a existência de uma pluralidade ativa, e aumento do trabalho desenvolvido pela Administradora Judicial, fatores estes que devem ser considerados na fixação da remuneração.

Vale ressaltar que a nova realidade dos autos, além de demonstrar um árduo trabalho já desempenhado até então, também implicará numa análise mais acurada dos créditos incluídos nesta oportunidade.

Por outro lado, o relatório de atividades apresentada pela Administradora Judicial, revela um agravamento da situação econômico-financeira das devedoras que, inclusive, já se encontram inadimplentes com relação à remuneração da Administradora Judicial, na importância de R\$ 21.000,00, o que leva a crer que num primeiro momento não parecem capaz de absorver uma majoração significativa da remuneração da Administradora Judicial, de modo que não deve ser utilizado como parâmetro o percentual fixado na decisão que deferiu o processamento inicial da recuperação judicial.

Diante de tais considerações entendo que o valor da remuneração deve ser atualizado, tomando-se como base de cálculo, a importância correspondente ao passivo total das devedoras de R\$ 18.163.937,23, com pequena redução do percentual anteriormente fixado de 2%, para 1,65%, de modo que a remuneração total corresponderá a R\$ 300.000,00, não deduzidos os valores já pagos; e, como consequência, elevo o valor da parcela mensal de R\$ 6.000,00 para R\$ 7.100,00, a incidir a partir do mês seguinte ao da publicação desta decisão, ficando eventual remanescente a ser pago com o percentual de 40% restante, a ser liberado após o encerramento da Recuperação Judicial.

Diante de todo o exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:



1) RECONHEÇO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL das empresas que compõem o GRUPO EMPRESARIAL CENTRAL DA MODA, A.L. DE MIRANDA – ME, A. MANOELLA M. PEREIRA–ME, EDINEIA GOMES DE SOUZA–ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ–EIRELI, CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA, ANA RITA DA SILVA MODAS, ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA-EIRELI, E CAJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES- EIRELI.

1.1) Em consequência, ACOELHO O PEDIDO formulado pelas devedoras para o fim de ADMITIR A INCLUSÃO NA LIDE das empresas CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA, ANA RITA DA SILVA MODAS, ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA-EIRELI, E CAJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES- EIRELI, para as quais serão estendidos os efeitos do processamento da recuperação judicial, que teve seu pedido aditado em **22/11/2018**.

2) DECLARO SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º, § 4º)**, as ações e execuções promovidas contra as empresas que compõe o Grupo Central da Moda, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

3) DETERMINO ainda, que as devedoras apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o *caput*, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.

4) EXPEÇA-SE NOVO EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido de aditamento do processamento da recuperação judicial (ID 16630010), e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de todos os credores das empresas que compõem o Grupo, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II), devendo constar ainda, o passivo fiscal; c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005.

4.1) Consigne-se que, os credores têm o **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, PARA APRESENTAR SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005.



4.2) Em seguida, deverão as devedoras retirar o edital acima citado e comprovar, no **prazo de 05 (cinco) dias corridos**, sua publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da sede e filiais da devedora, **sob pena de revogação**.

5) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo previsto no art. 7º, § 1º, deverão ser dirigidas à administradora judicial, em seu escritório profissional, ou e-mail da administradora ([bruno@oliveiracastro.adv.br](mailto:bruno@oliveiracastro.adv.br)).

6) As devedoras deverão apresentar NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos**, contados da publicação desta decisão, e, uma vez apresentado, PUBLIQUE-SE OUTRO EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o **prazo de 30 (trinta) dias corridos** para manifestar eventual **OBJEÇÃO AO NOVO PLANO** de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do 2º Edital.

7) Vindo aos autos a NOVA RELAÇÃO DE CREDORES A SER APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL (art. 7º, § 2º), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, que deverá ser publicada no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item 8), o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

8) ACOELHO O PEDIDO formulado pela Administradora Judicial para DETERMINAR O AFASTAMENTO das pessoas de ANA LUZINETE DE MIRANDA, ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA, EDINEIA GOMES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUSA CRUZ, CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA, ANA RITA DA SILVA, DONATO ALVES DA GUIA JÚNIOR E DO SR. JÚLIO CESAR PEREIRA, APENAS DA CONDUÇÃO FINANCEIRA das empresas acima mencionadas.

8.1) Em consequência do afastamento dos sócios/proprietários da administração financeira das empresas em recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 65, §1º, da Lei 11.101/05, NOMEIO PROVISORIAMENTE a empresa FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA –ME, inscrita no CNPJ sob o n.º05.091.529/0001-81, situada na Avenida São Sebastião, n.º 3125, sala 606 (Ed. Amazon Business), Bairro Quilombo, CEP: 78.045-000, Cuiabá (MT), fone (65) 3052-2335/99971-9550, e-mail: [jpaulo@fortunatoconsultoria.com.br](mailto:jpaulo@fortunatoconsultoria.com.br), que deverá ser intimada na pessoa de seu representante legal



João Paulo Fortunato para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do Juízo, o termo de compromisso, até a escolha do novo Gestor pelos credores em assembleia geral a ser designada oportunamente.

8.2) Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”, bem como considerando que as funções devem limitar-se à Gestão Financeira, fixo a remuneração do Gestor Provisório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, que não excede o percentual previsto no § 1º, do artigo 24, da lei de regência.

8.3) Os valores referentes à remuneração do Gestor Provisório deverão ser depositados em conta corrente a ser indicado por este às devedoras.

8.4) Considerando que a ordem de afastamento limita-se apenas à condução financeira das atividades, os sócios/proprietários não ficam obstados de ingressar nas dependências do Grupo Central da Moda, podendo continuar exercendo atos de gestão comercial e administrativa.

9) RETIFICO O VALOR DA CAUSA, para que passe a constar a importância de R\$ 18.163.937,23 (dezoito milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), devendo o Sr. Gestor Judiciário proceder às devidas anotações.

9.1) Em consequência, intime-se as devedoras para que, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, efetuem a complementação das custas judiciais, ficando desde já autorizado o parcelamento em até 6 (seis) vezes, como faculta o CPC, em seu art. 98, § 6º, haja vista a situação financeira das devedoras, devendo as devedoras, **no prazo de 48 (quarenta e oito)**, após decorrido os 10 dias, comprovar o depósito da primeira parcela.

10) ACOLHO o pedido formulado pela Administradora Judicial, para o fim de majorar sua remuneração de modo que a remuneração total passa a corresponder a R\$ 300.000,00, não deduzidos os valores já pagos; e, como consequência, ELEVO O VALOR DA PARCELA MENSAL de R\$ 6.000,00 para R\$ 7.100,00, a incidir a partir do mês seguinte ao da publicação desta decisão, ficando eventual remanescente a ser pago com o percentual de 40% restante, a ser liberado após o encerramento da Recuperação Judicial.

10.1) INTIME-SE A DEVEDORA para que, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, efetue o pagamento dos honorários da Administradora Judicial que se encontram em atraso, perfazendo atualmente a importância de R\$ 21.000,00.



11) INTIME-SE o Ministério Público e, comunique-se, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

12) Considerando o acolhimento do aditamento, ESTENDO À TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO CENTRAL DA MODA a determinação contida na primeira decisão de processamento da recuperação judicial, para autorizar, por ora, a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, Trabalhistas e de Distribuição de Recuperação Judicial, para exercício normal de suas atividades.

13) OFICIE-SE, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos das empresas ora incluídas na lixe, CLEIDIANE RODRIGUES DE MIRANDA, ANA RITA DA SILVA MODAS, ARIANA MANOELLA MIRANDA PEREIRA-EIRELI, E CAJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES- EIRELI, a fim de que conste em seus registros a denominação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (§ único, do art. 69, da Lei N.º 11.101/2005).

14) Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

